



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.551 - SC (2017/0314856-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRUCE WILLIS GUEDES PANOSSO (PRESO)
ADVOGADO : CÍNTIA REIS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC042942
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O decreto de segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade do entorpecente apreendido em seu poder (**523 g de maconha**) (precedentes).

III - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que, consoante informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 190/205, verifico que, em **16/01/2018, foi proferida sentença** condenatória em desfavor do recorrente, devendo incidir ao caso o disposto no enunciado n. **52 da Súmula/STJ**, segundo o qual "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.551 - SC (2017/0314856-3)

RECORRENTE : BRUCE WILLIS GUEDES PANOSSO (PRESO)
ADVOGADO : CÍNTIA REIS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC042942
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER : Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por BRUCE WILLIS GUEDES PANOSSO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 21/06/2017 (fls. 15/16) e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva no dia 22/06/2017, (fls. 50/53) pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. A Terceira Câmara Criminal do eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DE SUA REVOGAÇÃO.

ARGUMENTOS RELATIVOS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, QUE EXIGEM INCURSÃO APROFUNDADA NA ANÁLISE DA PROVA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO DA TRAMITAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADO CASO A CASO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE SEGREGADO DESDE JUNHO DE 2017. PROCESSO QUE TEVE SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. TRANSCURSO DE POUCO MAIS DE TRÊS MESES DESDE A SEGREGAÇÃO QUE NÃO É ELEVADO, CONSIDERANDO A MULTIPLICIDADE DE CRIMES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. TRÂMITE REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA POR CONVERSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DECRETO PRISIONAL QUE CALCOU A MEDIDA EXCEPCIONAL EM DADOS CONCRETOS. DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SOBRETUDO EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI A REVELAR A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME (APREENSÃO DE 523G DE MACONHA). DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DA CONDUTA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ESPECIFICADOS E PREENCHIDOS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES À ESPÉCIE. RESIDÊNCIA FIXA, TRABALHO LÍCITO E FAMÍLIA CONSTITUÍDA NÃO SÃO IMPEDITIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DESTA.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORA DATIVA. VERBA A SER FIXADA NO PROCESSO PRINCIPAL, POR OCASIÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE NESTE SENTIDO. PLEITO INDEFERIDO.

WRIT CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA"
(fls. 119/120).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de requisitos e de fundamentação a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida às fls. 165/168.

Informações prestadas às fls. 172/178, e, posteriormente, às fls. 190/205.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 182/186, pelo **parcial conhecimento e não provimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO NA QUANTIDADE DE DROGA (523 DE MACONHA). ATUAÇÃO NO COMÉRCIO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 52/STJ. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DES PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS" (fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.551 - SC (2017/0314856-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRUCE WILLIS GUEDES PANOSSO (PRESO)
ADVOGADO : CÍNTIA REIS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC042942
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O decreto de segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade do entorpecente apreendido em seu poder (**523 g de maconha**) (precedentes).

III - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que, consoante informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 190/205, verifico que, em **16/01/2018, foi proferida sentença** condenatória em desfavor do recorrente, devendo incidir ao caso o disposto no enunciado n. **52 da Súmula/STJ**, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Recurso ordinário **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, **in verbis**:

*"Ao que se infere dos autos, o **fumus comissi delicti encontra-se bem delineado e está estampado nos depoimentos das fls. 07/10, nos autos de apreensão das fls. 22/23 e termo de entrega da fl. 25, tudo a demonstrar, nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e os indícios suficientes de autoria.***

*Já atentando-se ao **periculum libertatis, entendendo presente a necessidade de se guarnecer a ordem pública, afinal, denota-se do apurado até aqui que o indiciado vinha continuamente desempenhando a mercancia ilícita de entorpecentes, de modo que a considerável quantidade de droga com ele apreendida (total de 523 gramas de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha que tinha em depósito) é vicissitude que evidencia a periculosidade concreta da conduta, justificando a manutenção da custódia" (fl. 51).

Da análise do excerto acima transcrito, tem-se que o decreto de segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade do entorpecente apreendido em seu poder, **523 g. de maconha** (fl. 39), bem como informações de que **"o também acusado Joares Gustavo Votre Roldão afirmou que teria adquirido maconha do réu Bruce Willis Guedes Panosso, o que motivou a abordagem na residência deste, onde estavam presentes dois usuários de drogas, e a apreensão de aproximadamente meio quilo da substância ilícita"**, conforme salientado pelo d. juízo processante, na sentença condenatória (fl. 195), dados concretos que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição das medidas extremas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 1º/2/2016).

Quanto ao reconhecimento do excesso de prazo nos trâmites processuais, verifico que melhor sorte não socorre ao recorrente.

Ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.**

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta Corte**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

[...]

Quanto às alegações de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tem-se que, em consulta ao andamento processual disponível no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o processo segue o trâmite regular, já tendo sido inclusive realizada a primeira audiência de instrução e julgamento e designada audiência de continuação da instrução para oitiva da vítima que se dará por Carta Precatória na comarca de Campo Limpo Paulista no corrente mês.

Não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não verificando assim, a alegada demora na marcha processual.

Habeas Corpus não conhecido" (HC 387.733/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 03/05/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (61,945 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, no autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 81.007/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30/05/2017).

In casu, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que, consoante informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 190/205, verifico que, em **16/01/2018, foi proferida sentença** que condenou o recorrente à pena de **7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado** (fl. 203).

Tendo sido proferida a sentença, não mais há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

Dessarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. **52 da Súmula/STJ**, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. (3) PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DURANTE O RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (6) NULIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. RITO DA LEI N. 11.343/06 NÃO OBSERVADO. CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. OPORTUNIDADE DA DEFESA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR ANTERIORMENTE À ANÁLISE DE POSSÍVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

[...]

7. Ordem não conhecida" (HC 252.015/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/6/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. *Com a superveniência de sentença condenatória, a qual negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, fica superado o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n. 52/STJ), bem como esvaída a análise de eventual nulidade do decreto de prisão preventiva, visto que a custódia cautelar é, agora, decorrente de ato judicial autônomo.*

[...]

9. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.598/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/5/2014, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO MAJORADO E RESISTÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de diligências, atual art. 402 do CPP, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n° 52-STJ).

Ordem denegada" (HC 128060/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 17/8/2009, grifei).

QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. *Ordem denegada*" (HC 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 1º/2/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0314856-3

RHC 92.551 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013532920178240069 082017002030220 13532920178240069 2141700019
40214769020178240000 4021476902017824000050000 82017002030220

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUCE WILLIS GUEDES PANOSSO (PRESO)
ADVOGADO : CÍNTIA REIS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC042942
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOARES GUSTAVO VOTRE ROLDAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.